



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921265 - PR (2024/0212377-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALTAIR JOSE ZAMPIER
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
FELIPE TONISSI LIPPELT - DF052500
MARINA MORAIS ALVES - DF062436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90, DA LEI N. 8.666/1993). ABSOLVIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para configuração do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, em continuidade normativa-típica no art. 337-F, do Código penal, é necessária a demonstração da quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada pelo ajuste, combinação ou outro expediente apto a frustrar ou fraudar o procedimento licitatório.

2. Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se os testemunhos, provas documentais e indiciárias, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da existência do dolo específico do paciente, pois ao atuar prefeitura de Pitanga agiu com o intuito de conceder vantagem indevida à empresa Pitranscopi no Pregão Presencial n. 44/2013.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921265 - PR (2024/0212377-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALTAIR JOSE ZAMPIER**
ADVOGADOS : **MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694**
 FELIPE TONISSI LIPPELT - DF052500
 MARINA MORAIS ALVES - DF062436
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90, DA LEI N. 8.666/1993). ABSOLVIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para configuração do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, em continuidade normativa-típica no art. 337-F, do Código penal, é necessária a demonstração da quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada pelo ajuste, combinação ou outro expediente apto a frustrar ou fraudar o procedimento licitatório.

2. Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se os testemunhos, provas documentais e indiciárias, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da existência do dolo específico do paciente, pois ao atuar prefeitura de Pitanga agiu com o intuito de conceder vantagem indevida à empresa Pitranscopi no Pregão Presencial n. 44/2013.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALTAIR JOSÉ ZAMPIER**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que não há provas do dolo específico para ensejar a condenação do agravante.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte - HC 535.063/SP,

Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O acórdão impugnado assim consignou:

“A materialidade do crime de fraude à licitação está comprovada por meio dos seguintes elementos juntados aos autos de origem: o Orçamento da PITRANSCOPI (mov. 7.206/207), planilha de preços de referência (mov. 7.203/204), pareceres jurídicos (mov. 7.220 e 7.51/51), proposta de preços (mov. 7.236), ata de julgamento (mov. 7.239), contrato nº 159/2013 (mov. 7.413/417), ata de continuidade do Pregão Presencial nº 044/2013 (mov. 7.390), demais documentos (mov. 7.390/7.409), relatório de auditoria (mov. 19.2/19.10) e em especial pela prova oral produzida em juízo.

[...]

Da análise do conjunto probatório considera-se provado o seguinte contexto fático: a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 44/2013 foi vencida pela Cooperativa de Transportes de Pitanga (PITRANSCOPI), em agosto de 2013, 110 município de Pitanga PR tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar do Município. Adilso Cardoso era o presidente da PITRANSCOPI desde 2008 e Altair José Zampier prefeito municipal de Pitanga na época dos fatos. A Procuradoria Jurídica do município de Pitanga, por meio da procuradora Vanessa Senkio, indicou que o julgamento do procedimento licitatório deveria ser por item e não por lotes. Apesar disso, o julgamento foi por lotes, o que beneficiou a empresa PITRANSCOPI. A sentença condenatória considerou que existem provas de direcionamento para que a Cooperativa de Transportes de Pitanga vencesse o Pregão Presencial nº 44/2013 (mov. 194.1 - autos de ação penal).

Extraí-se do conjunto probatório que existem indicações de diversas formas de direcionamento para que o procedimento licitatório fosse vencido pela empresa de Adilso Cardoso. Destaca-se, dentre elas:

- a) a opção da licitação por lotes restringiu a competição no procedimento licitatório. uma vez que as 88 (oitenta e oito) linhas de transporte foram divididas em somente 05 (cinco) lotes de modo que para competir em um dos lotes a empresa participante precisaria possuir grande número de veículos, o que restringiu a competitividade no Pregão Presencial nº 44/2013 - conforme atestado pela tabela 3 do Relatório de Auditoria nº 034/2017 (mov. 19.3 – autos originários);
- b) outra forma de restrição da competitividade se deu mediante o fornecimento de orçamentos pela empresa T.T. Transportes, cuja proprietária é filha de Adilso Cardoso: no endereço indicado por essa empresa existem duas lojas e dois imóveis locados para pessoas físicas, porém inexistente sede da empresa T.T. Transportes no local (rnovs 7.35 – autos de origem);
- c) A empresa Zampieri e Souza Ltda-ME forneceu orçamento à prefeitura para participar do Pregão Presencial nº 44/2013, contudo o carimbo da empresa PITRANSCOPI indica o mesmo endereço da empresa Zampieri e Souza Ltda-ME (mov. 7.206 e 7.207 - autos originários);
- d) todas as empresas que participaram do procedimento licitatório apresentaram orçamentos com valores similares, o que indica que todos foram elaborados pela empresa PITRANSCOPI e apresentados em nome da empresa da filha do acusado Adilso Cardoso, com indicação de endereço em local que não havia empresa de

transporte, e de outra suposta empresa chamada Zampieri e Souza Ltda-ME que era localizada no mesmo endereço da PITRANSKOPI (mov. 7.35 - autos de origem);

e) a cooperativa PITRANSKOPI não apresentou vários documentos exigidos pelo edital do procedimento licitatório, contudo foi declarada habilitada e venceu a licitação, conforme atesta o Contrato Administrativo nº 159/2013 e o Relatório de Auditoria (movs. 7.413/7.417 e 19.2/19.3 - autos de origem);

f) a data da proposta de preços apresentada pela PITRANSKOPI é posterior a data da Ata da Sessão de Abertura do Envelope (19.OS.2013) e coincide com a data da assinatura do Contrato Administrativo (07.10.2013) (movs. 7.236, 7.239 e 7.413/417 - autos de ação penal);

g) a Procuradora Municipal Vanessa Senkio testemunhou em juízo que apontou após a sessão de julgamento que a proposta da empresa PITRANSKOPI não atendia às exigências do edital e recomendou a concessão de prazo de 08 (oito) dias para regularização e apresentação de nova proposta. O prazo foi concedido e posteriormente a empresa apresentou novos documentos e foi considerada habilitada. Contudo, mesmo após a apresentação de novos documentos a proposta ainda não atendia às especificações do edital, conforme atestou o Relatório de Auditoria (mov. 7.390/7.409 e mov. 19.2/10 - autos de origem). Além disso, Vanessa Senkio afirmou em juízo que não foi oportunizada nova análise dos documentos por ela após o prazo de regularização da documentação.

Todos esses elementos indicam que Adilso Cardoso, representante da empresa PITRANSKOPI e Altair José Zampier, então prefeito municipal de Pitanga, agiram no sentido de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório em questão, já que as outras empresas que ofertaram propostas estavam ligadas ao acusado Adilso Cardoso, e também fraudar a licitação, uma vez que a empresa de transportes de Adilso Cardoso não atendia às exigências do edital.

[...]

Resta então analisar a configuração do dolo na conduta dos acusados.

Com o intuito de distinguir autor de partícipe, Claus Roxin estabeleceu os contornos da teoria do domínio do fato desenvolvida por Welzel, cujo ponto de partida é a idéia de que o autor é a figura central do acontecer típico, enquanto o partícipe é quem contribui para um fato típico em caráter meramente secundário." Nessa perspectiva, o domínio do fato se expressa a partir' de três formas concretas: i) o domínio da ação - relativo a quem realiza todos os elementos do tipo na qualidade de autor imediato; ii) o domínio da vontade - quando se reduz um terceiro a mero instrumento do crime, configurando-se a figura da autoria mediata, seja por meio da coação, pelo erro ou mediante um aparato organizado de poder; e iii) o domínio funcional do fato. Ou seja, para Roxin o que difere autor e partícipe é o controle exercido sobre a realização do crime quanto aos aspectos essenciais à produção do resultado.

Em relação ao domínio da vontade derivado de um aparato organizado de poder. Roxin esclarece que devem estar presentes os seguintes requisitos para sua configuração: emissão de uma ordem a partir de uma posição de poder dentro de uma organização verticalmente estruturada e dissociada do direito - organizações de natureza criminosa, além da fungibilidade dos executores.'

No que tange ao domínio funcional do fato, trata-se de uma atuação coordenada, em divisão de tarefas, com pelo menos mais uma pessoa, que pode ser utilizada para fundamentar a imputação recíproca que decorre da figura da coautoria, em que o comportamento de cada qual é imputado a todos os demais." A partir da perspectiva de domínio do fato como poder de condução, isto é, de controlar a realização, interrupção, impedimento ou continuidade do fato típico da ofensa ao bem jurídico, os coautores devem exercer o domínio do fato conjuntamente.

É necessário que "o autor tenha controle sobre o executor do fato, e não apenas

ostente uma posição de superioridade ou de representatividade institucional", conforme assinala Cezar Bitencourt.

Nesse sentido, resta evidente que Adilso Cardoso e Altair José Zampier exerceram funções ao longo do procedimento licitatório que atestam que possuíam o domínio do fato criminoso, seja por Adilso Cardoso ter ofertado

outras propostas em nome de outras empresas ou pela prefeitura, representada por Altair José Zampier. ter considerado a empresa PITRANSCOPI habilitada no procedimento licitatório apesar de não cumprir as exigências do edital.

Mas é necessário considerar que a conduta dos acusados não se esgotou em uma espécie de domínio abstrato da contexto da prática delitiva. Existem elementos a indicar que eles atuaram de forma concreta para a obtenção do

resultado lesivo. A esse propósito basta considerar que Altair José Zampier ignorou os pareceres jurídicos da procuradoria do Município e que Adilso Cardoso utilizou familiares para forjar documentos de modo a favorecer a empresa vencedora do certame. Não se trata, portanto, apenas de uma espécie de autoria mediata: ambos os acusados agiram para consumir o delito.

Dessa forma, a alegação do recurso de Adilso Cardoso de que ele não possui responsabilidade pelas irregularidades formais do procedimento não encontra respaldo no conjunto probatório, já que ele atuou ativamente para frustrar o caráter competitivo da licitação.

No crime disposto no artigo 90, da Lei 8.666/93. Exige-se a presença de um elemento subjetivo diverso do dolo, consubstanciado no "intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação".

[...]

A análise do conjunto probatório, em especial do Relatório de Auditoria e do depoimento em juízo da Procuradora Municipal Vanessa Senkio, atesta que as ações de Adilso Cardoso e Altair José Zampier, ao atuarem em, nome da empresa de transportes e da prefeitura de Pitanga respectivamente, agiram com o intuito de conceder vantagem indevida à empresa PITRANSCOPI no Pregão Presencial nº 44/2013 consubstanciada em conceder a adjudicação do objeto da licitação e firmar o contrato Administrativo nº 159/2013.

Destaca-se que a prefeitura municipal ignorou a indicação da Procuradora Jurídica Vanessa Senkio no sentido de que o procedimento deveria ser realizado por itens e não por lotes para viabilizar a competitividade da licitação." (e-STJ, fls. 26-31)

Como cediço, nos termos da jurisprudência desta Corte, para configuração do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, em continuidade normativa-típica no art. 337-F, do Código penal, é necessária a demonstração da quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada pelo ajuste, combinação ou outro expediente apto a frustrar ou fraudar o procedimento licitatório.

Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, destacando-se os testemunhos, provas documentais e indiciárias, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da existência do dolo específico do paciente, pois ao autuar prefeitura de Pitanga agiu com o intuito de conceder vantagem indevida à empresa Pitranscopi no Pregão Presencial n. 44/2013.

Portanto, inviável nesta celeridade via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ARTIGO 90 DA LEI N. 8.666/93. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ARTIGO 337-F DO CÓDIGO PENAL - CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO.

MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FRAUDE CONSTATADA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 foi transferido para aquele previsto no art. 337-F do CP, incidindo na hipótese o princípio da continuidade típico-normativa" (AgRg no RHC n. 188.923/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023). Assim, não há falar em extinção da punibilidade.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para configuração do tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, é necessária a demonstração da quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada pelo ajuste, combinação ou outro expediente apto a frustrar ou fraudar o procedimento licitatório.
3. A condenação não se deu apenas pelo ato da homologação do certame licitatório, vez que foram apresentados outros elementos que demonstraram a existência de conluio entre os acusados, apontando, inclusive, o depoimento do corréu Diego, que relata o conhecimento do agravante acerca da fraude ao procedimento licitatório, que culminou na contratação irregular da empresa MEP Locações LTDA.
4. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluído pela presença dolo específico para submeter o agente à sanção prevista no art. 90 da Lei n. 8.666/93, a desconstituição do julgado, no intuito de atender o pleito absolutório, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.305.095/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. VÍCIO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que o "crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 objetiva tutelar a lisura das licitações e contratações com a Administração Pública, bastando para sua consumação a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório por meio de expedientes fraudulentos, independentemente de efetivo prejuízo ao erário" (AgRg no AREsp n. 1.127.434/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018).
2. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante praticou o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, de maneira que o acolhimento da pretensão recursal demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial.
- Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. O fundamento da preclusão não foi impugnado no presente recurso, razão pela qual não se conhece da matéria.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 2.101.149/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO À

DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Há deficiência recursal quando não consta, na petição de agravo no recurso especial, impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial em relação à tese de abolitio criminis pela alteração legal promovida pela Lei n. 14.133/2021, haja vista que não se apontou nenhum precedente qualificado desta Corte Superior que contraria o entendimento do Tribunal de origem, o que atrai o óbice do verbete 182 da Súmula do STJ.
2. O STJ entende que "não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos'" (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).
3. Em relação ao dolo específico, que se trata da vantagem financeira com a fraude à licitação, a Corte de origem aponta que "as requisições elaboradas por Jerônimo como secretário de finanças do município com base nas necessidades administrativas se deu em 15/02/2013, quando ele ainda compunha o quadro societário da empresa vencedora, tendo, claramente, deixado formalmente o empreendimento já ciente da possibilidade de obter vantagem econômica com a inserção da sua empresa nas licitações, e direcionando as necessidades administrativas para os serviços e produtos que sua empresa fornecia". Então, para se entender de forma diversa, seria necessário reexaminar os fatos e as provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.297.760/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 921.265 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0212377-8

Número de Origem:

00329346820158160000 329346820158160000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
FELIPE TONISSI LIPPELT - DF052500
MARINA MORAIS ALVES - DF062436
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALTAIR JOSE ZAMPIER
CORRÉU : ADILSO CARDOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAIR JOSE ZAMPIER
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
FELIPE TONISSI LIPPELT - DF052500
MARINA MORAIS ALVES - DF062436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024